



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETÔNICO TC 03185/12

Pág. 1/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL: JOSUÉ DINIZ DE ARAÚJO

PROCURADORES: LIDYANE PEREIRA SILVA (ADVOGADA OAB/PB Nº 13.381), IANE SAMILLI ABRANTES FERREIRA (OAB/PB Nº 17.683), JAILSON LUCENA DA SILVA (ADVOGADO OAB/PB Nº 16.214), LARISSA PIRES DE SÁ DIAS DE ARAÚJO (ADVOGADA OAB/PB Nº 17.615), CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES (ADVOGADA OAB/PB Nº 19.279).

EXERCÍCIO: 2011

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011 DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSUÉ DINIZ DE ARAÚJO – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS – RECOMENDAÇÃO AO PREFEITO MUNICIPAL – RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

ACÓRDÃO APL TC 433 / 2014

RELATÓRIO

O Senhor **JOSUÉ DINIZ DE ARAÚJO** apresentou, em meio eletrônico, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO BENTO**, relativa ao exercício de **2011**, sob sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM IV, que emitiu Relatório às fls. 30/38, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 1.460.000,00**, sendo efetivamente transferidos **79,05%** da receita prevista;
2. A despesa com pessoal correspondeu a **1,99%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2011, cumprindo o art. 20 da LRF;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **63,91%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,02%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, descumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
5. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO PARCIAL**, no tocante ao déficit na execução orçamentária, no total de **R\$ 4.068,57**;
6. Quanto aos demais aspectos examinados, foram indicadas as seguintes irregularidades:
 - a) Despesa total do Poder Legislativo correspondendo a **7,02%** da receita tributária mais transferências do exercício anterior, superando o limite constitucional máximo de 7%;
 - b) Remuneração paga no exercício, aos vereadores a seguir relacionados, acima do valor fixado no instrumento normativo municipal – Lei nº 495/2008, no valor total de **R\$ 3.580,92**:

NOME DO VEREADOR	VALOR EM EXCESSO (R\$)
ALEXCIANDRO DANTAS	255,78
ARTUR ARAUJO FILHO	511,56
EVANGELMA DANTAS PEREIRA	511,56
JOSE GARCIA DOS SANTOS	511,56
JUREIA GOMES RODRIGUES LUCIO	511,56



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03185/12

2/5

LICINETE CARNEIRO DOS SANTOS	511,56
MARCOS DAVI DANTAS DOS SANTOS	511,56
RAIMUNDO CARNEIRO DE ANDRADE FILHO	255,78
TOTAL	3.580,92

- c) Remuneração paga ao Presidente da Câmara de Vereadores, Senhor Josué Diniz de Araújo, no exercício de 2011, superando em **R\$ 32.688,60** o limite estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal;
- d) Despesas com veículo não integrante da frota de veículos da Câmara de Vereadores, no valor de **R\$ 465,45**, devendo tal valor ser devolvido ao Erário;
- e) Despesas antieconômicas no valor de **R\$ 16.000,00**, referente à locação de veículo em período correspondente ao recesso legislativo da Câmara Municipal;
- f) Duração do recesso legislativo em desacordo com o que prevê a Constituição Federal/1988;
- g) Legislação municipal prevendo indevido pagamento de indenização em razão de sessão legislativa extraordinária.

Citado, o responsável, **Senhor JOSUÉ DINIZ DE ARAÚJO**, apresentou as justificativas de fls. 48/105 que a Auditoria analisou e concluiu por **SANAR** as irregularidades referentes a despesas com veículo não integrante da frota de veículos da Câmara de Vereadores, bem como a despesas antieconômicas no valor de **R\$ 16.000,00**, referente à locação de veículo em período correspondente ao recesso legislativo da Câmara Municipal, **MANTENDO** as demais falhas inicialmente apontadas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que, através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu Cota para se proceder à citação de todos os Vereadores, exceto a do Presidente da Câmara Municipal, acerca dos valores acima discriminados, oportunizando-lhes Defesa e/ou possibilidade de recolhimento antecipado e voluntário do montante apontado como excessivo em relação ao disposto no artigo 29, inciso VI da *Lex Major*.

Todos os vereadores, anunciados no quadro antes demonstrado, foram citados, apresentando as defesas insertas às fls. 159/231, que a Auditoria analisou e concluiu por **SANAR PARCIALMENTE** a irregularidade relativa à remuneração paga aos vereadores acima do valor fixado no instrumento normativo municipal, visto que apenas não se observou a comprovação do recolhimento do valor excessivo da Vereadora Jureia Gomes Rodrigues Lúcio, no valor de **R\$ 511,56**, restando comprovado o recolhimento dos demais vereadores (fls. 236/239).

Novamente encaminhados os autos ao Ministério Público, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opinou, após considerações, pela:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas referentes ao exercício financeiro de 2011 do Sr. **Josué Diniz de Araújo**, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Bento c/c a **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições fiscais;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Josué Diniz de Araújo por força dos fatos praticados em dissonância com a legislação;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Josué Diniz de Araújo e à Sr.^a Jureia Gomes Rodrigues Lúcio nos valores apontados pela Auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03185/12

3/5

- d) **RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora da Câmara de São Bento no sentido de não incorrer nas irregularidades aqui identificadas e de promover as medidas de caráter legiferante necessárias a dar conformidade a dispositivos que afrontam a Constituição da República de 1988.

Foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator **mantém sintonia** com parte, *data vênia*, dos entendimentos tanto da Unidade Técnica de Instrução quanto do *Parquet*, e antes de oferecer a sua Proposta de Decisão, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. Permanece a irregularidade em relação ao déficit na execução orçamentária, no total de **R\$ 4.068,57**, importando **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, cabendo, da mesma forma, **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, mas sem reflexos negativos nas contas ora prestadas;
2. Quanto ao período da sessão legislativa em desacordo com a CF/1988 (art. 57, *caput*), dando causa a um recesso de 04 (quatro) meses, tendo em vista a reincidência da irregularidade, porquanto também constatada no exercício de 2010, sem qualquer providência adotada pelo Prefeito Municipal, não obstante a determinação no item “4” do **Acórdão APL TC 725/2012** (PCA 2010 – Processo TC nº 04720/11), neste sentido, resta comunicar ao atual Chefe do Poder Executivo de São Bento, **Senhor Gemilton Souza da Silva**, recomendando a adoção de providências para adequação da Lei Orgânica Municipal, havendo o atual Presidente da Câmara Municipal, **Senhor Ademar Pereira Diniz**, com aquele ajustarem as providências de modo a que a eiva seja afastada da constituição municipal;
3. Da mesma forma, também ocorreu reincidência da falha pertinente à inadequação da **Lei Municipal nº 495/2008** com a CF/1988 (art. 57, §7º), relativa à previsão de parcela remuneratória por sessão extraordinária, havendo o atual Presidente da Casa Legislativa, **Senhor Ademar Pereira Diniz**, de providenciar a efetiva aprovação e conseqüente publicação de instrumento normativo, se já não o foi para este fim;
4. Há notícias no Memorial de Alegações Finais, que fez juntar à defesa, a devolução aos cofres públicos municipais, pela vereadora **Jureia Gomes Rodrigues Lúcio**, da quantia de **R\$ 512,00**, com recursos de suas próprias expensas, relativo ao pagamento em excesso de seus subsídios, não havendo mais o que se falar em irregularidade;
5. Quanto ao subsídio pago em valor superior ao permitido pelo art. 29, VI, da CF/1988 ao Presidente da Câmara de Vereadores, **Senhor Josué Diniz de Araújo**, no valor de **R\$ 32.688,60**, é de se ponderar a existência da Lei Estadual nº 10.061/13, subtendendo-se retroagir seus efeitos à publicação da Lei nº 9.319/2010, corrigindo naquela a omissão acerca de retribuição maior ao Presidente da Assembleia Legislativa e, por consequência, aos das Câmaras Municipais. É de se destacar, também, que a percepção dos valores se deu de boa fé e existe, nesta Corte de Contas, outras decisões neste sentido, não havendo mais o que se falar em irregularidade neste sentido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03185/12

4/5

Isto posto, propõe o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **SÃO BENTO**, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do **Senhor JOSUÉ DINIZ DE ARAÚJO**, neste considerado o **cumprimento parcial** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor JOSUÉ DINIZ DE ARAÚJO**, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), em virtude de infringir preceitos da LRF, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** ao atual Chefe do Poder Executivo de São Bento, **Senhor Gemilton Souza da Silva**, acerca da necessidade de adoção de providências para adequação da Lei Orgânica Municipal, no que tange ao período da sessão legislativa que está em desacordo com a CF/1988 (art. 57, *caput*);
5. **RECOMENDEM** à Câmara Municipal de **SÃO BENTO**, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03185/12 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO que o Relator acolheu a sugestão de afastamento da multa, incorporando-a a sua Proposta de Decisão;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **SÃO BENTO**, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do **Senhor JOSUÉ DINIZ DE ARAÚJO**, neste considerado o **cumprimento parcial** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDAR** ao atual Chefe do Poder Executivo de São Bento, **Senhor Gemilton Souza da Silva**, acerca da necessidade de adoção de providências para adequação da Lei Orgânica Municipal, no que tange ao período da sessão legislativa que está em desacordo com a CF/1988 (art. 57, *caput*);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03185/12

5/5

- 3. RECOMENDAR à Câmara Municipal de SÃO BENTO, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 17 de setembro de 2.014.

rkrol

Em 17 de Setembro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL